



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03011/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos  
Interessados: Ricardo Vieira Coutinho e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00052/12

Trata-se do exame da prestação de contas do gestor da Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos.

No referido feito, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiram relatório inicial, fls. 70/101, onde destacaram diversos aspectos relacionados à administração da RESIDÊNCIA OFICIAL, PALÁCIO DA REDENÇÃO e CASA CIVIL DO GOVERNADOR.

Tendo em vista a possível violação do direito à intimidade e à privacidade do Chefe do Poder Executivo estadual e de sua família, o relator determinou o sigilo das informações do presente processo, conforme DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00050/12, datada de 23 de novembro de 2012, fls. 102/105, e publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/PB de 26 de novembro do corrente, fl. 106.

Ato contínuo, no dia 29 de novembro de 2012, o Assessor Técnico Chefe deste Sinédrio de Contas, Dr. Ed Wilson Fernandes de Santana, informou que a Assessoria Técnica deste Tribunal – ASTEC, ao cumprir a mencionada decisão, executou rotina que resultou na visualização externa dos autos, concorde fl. 107.

É o relatório. Decido.

Diante da informação prestada pelo ilustre Assessor Técnico Chefe desta Corte, Dr. Ed Wilson Fernandes de Santana, ficou evidente que a finalidade almejada com a DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00050/12 não foi alcançada, especialmente em decorrência da faculdade de acesso externo dos dados. Com efeito, verifica-se a perda de objeto da citada deliberação monocrática, restando, portanto, prejudicada a cautelar.

Neste sentido, é importante destacar o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da possibilidade de revogação de medida cautelar, notadamente quando evidenciada a perda de objeto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL TRANCADO NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. LIMINAR REVOGADA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sendo julgado o recurso a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 03011/12**

buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar em face da perda de seu objeto. 2. Diante do desprovimento do agravo de instrumento que buscava destrancar o recurso especial inadmitido na origem, resta prejudicada a cautelar, cujo escopo era garantir efeito suspensivo ao apelo extremo e, por conseguinte, revogada a liminar deferida por não mais subsistir o alegado fumus boni iuris da pretensão do recorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – Quarta Turma – AgRg na MC 14261/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Diário da Justiça Eletrônico – DJe, 14 set. 2010) (grifos ausentes no original)

Ante o exposto, determino a revogação da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00050/12 e remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 30 de novembro de 2012

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Em 30 de Novembro de 2012



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR